



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 1218/2026.

Matéria: Inexigibilidade de Licitação. Contratação de assinatura corporativa do acervo digital de normas técnicas da ABNT, com amparo no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

Interessados(as): Coordenadoria de Serviços Gerais.

I. A Coordenadoria de Serviços Gerais requer a contratação direta da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT (CNPJ 33.402.892/0001-06)**, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assinatura corporativa de acervo digital de normas técnicas, com vigência de doze meses, prorrogável, no valor de R\$ 30.000,00, apresentando instrumento de formalização da demanda, termo de referência e demais documentos que os complementam.

II. Em justificativa para a contratação, a unidade demandante assim se manifesta:

"As normas ABNT definem padrões mínimos de segurança. Elas não são apenas "sugestões", mas o resultado do estudo de especialistas sobre como algo deve ser feito para não falhar.

A inexistência de um acervo institucional atualizado de normas técnicas pode gerar dependência de referências fragmentadas, muitas vezes desatualizadas ou incompletas, dificultando a atuação das áreas técnicas e de fiscalização. Essa situação também favorece a elaboração de especificações genéricas em processos de contratação, o que aumenta o risco de impugnações, disputas entre fornecedores e recebimento de materiais ou serviços com qualidade inferior à esperada. Além disso, a falta de padronização pode provocar divergências de critérios entre diferentes unidades administrativas, gerando retrabalho e inconsistências nos procedimentos.

A adoção de normas técnicas reconhecidas contribui para tornar as especificações mais objetivas e verificáveis, por meio da utilização de métodos de ensaio, classificações e critérios de aceitação baseados em documentos técnicos. Dessa forma, reduz-se a subjetividade no julgamento das propostas e no recebimento de bens e serviços, além de fortalecer a segurança jurídica dos processos de contratação e fiscalização. No âmbito administrativo, as normas técnicas auxiliam na descrição clara do objeto contratado, diminuindo margens de interpretação e mitigando riscos de direcionamento indevido.

Sob a perspectiva da economicidade e da gestão do conhecimento, a assinatura corporativa de um acervo digital de normas técnicas possibilita acesso institucional padronizado e atualizado às referências necessárias. Essa solução evita a realização de compras avulsas por diferentes unidades e reduz custos indiretos decorrentes de retrabalho, ajustes em documentos técnicos, devoluções de materiais ou litígios contratuais. Além disso, assegura a atualização contínua das normas utilizadas, prevenindo o uso de versões obsoletas e promovendo maior eficiência na gestão institucional.

Assim, a contratação do serviço permitirá:

- Padronização: Assegurar que os projetos, obras e aquisições do órgão sigam os padrões técnicos nacionais, garantindo a interoperabilidade e a qualidade dos serviços prestados.

- Segurança Jurídica: Atender aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, que vincula a execução de obras e serviços de engenharia à obediência das normas técnicas.

- *Acessibilidade: Garantir que as edificações e serviços públicos cumpram as normas de acessibilidade (como a NBR 9050), evitando multas e ações civis públicas.*

- *Atualização: Mitigar o risco de utilização de normas revogadas ou obsoletas, o que poderia comprometer a segurança das estruturas e a eficiência dos gastos públicos."*

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa que a *Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT é a entidade reconhecida como Foro Nacional de Normalização, responsável pela elaboração, publicação e gestão das Normas Técnicas Brasileiras (NBR), bem como pela representação do Brasil em organismos internacionais e regionais de normalização. Em razão dessa atribuição institucional, a ABNT detém os direitos de comercialização e disponibilização do acervo oficial dessas normas.*

IV. Registra-se, como informado pela unidade demandante e também pela ABNT, que a Resolução Conmetro nº 07/1992, instituiu a *ABNT como Foro Nacional de Normalização* e também delegou à *Entidade Foro de Normalização - ABNT a execução do credenciamento de Organismos de Normalização Setorial -ONS.*

V. Em atendimento ao art. 23 da Lei 14.133/2021, a unidade apresentou pesquisa de contratações públicas similares de assinatura anual do sistema digital da ABNT cadastradas no Banco de Preços com os seguintes valores:

- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, R\$ 21.883,00;
- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, R\$ 20.452,00; e
- Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo, R\$ 30.000,00

VI. Em resposta aos questionamentos da Coordenadoria de Serviços Gerais para a diferença de preços, a Associação informou que, quanto ao preço praticado na contratação com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, trata-se de valor reduzido para instituição de ensino. E quanto ao preço praticado na contratação com a ANP, o preço é reduzido porque a agência é associada à ABNT na categoria "Coletivo Mantenedor".

VII. A Associação também enviou proposta comercial para inclusão deste Regional com entidade associativa, no valor anual de 22.600,00. Em análise da proposta, a unidade demandante concluiu que *a adesão ao quadro de associados, neste momento, não atende ao princípio da economicidade, uma vez que o custo extra da anuidade não é compensado pelo desconto oferecido para o volume desta contratação específica.*

VIII. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, CADIN, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões extraídas do SICAF, TCU e CADIN. Foram apresentadas também, em conjunto com a proposta das empresas, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*) e reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (*art. 63, inciso IV da lei 14.133/2021*).

IX. Designo fiscais da futura contratação os servidores indicados no doc.2, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [3], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [4], da mencionada Resolução.

XI. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT (CNPJ 33.402.892/0001-06)**, e a emissão, em seu favor, de nota de empenho no valor de **R\$ 30.000,00**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados, **observando que a vigência da contratação será de 60 dias corridos.**

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa
